

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0325 de 08 de Março de 2017

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 30.01.2017. Aos trinta dias do mês de janeiro de 2017, às 10:00 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor **Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros **Luiz Valter Ribeiro Rosário, Paulo Lima de Santana e Moacyr Soares da Motta**, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação da matéria constante da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente, em exercício, declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à **APRECIACÃO**, a seguinte matéria: **2.1. APRECIACÃO, discussão e julgamento** do Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório **Luís Felipe Jordão Wanderley**. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor **Paulo Lima de Santana**. Iniciada a apreciação do Incidente de Impugnação, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Doutor **Paulo Lima de Santana** que procedesse à leitura do seu relatório, tendo este feito as seguintes observações: A **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, através do seu Corregedor-Geral, nos termos da legislação de regência, determinou a instauração de **INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO**, em desfavor do **PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. LUÍS FELIPE JORDÃO WANDERLEY**. O Promotor de Justiça foi nomeado em 02/10/2014 e tomou posse em 03/10/2014, iniciando no mesmo dia o exercício de suas atribuições na Coordenadoria Recursal do MPSE. A Corregedoria – Geral, alega que recebeu péssimas referências sobre o Promotor de Justiça, inclusive que outros Promotores não desejava que ele os substituísse nas suas ausências ou afastamentos. Informou ainda a Corregedoria que tomou conhecimento do cometimento de falta funcional praticada pelo Dr. Felipe Jordão, que foi objeto de 04(quatro) processos administrativos disciplinares, sendo punido com 02(duas) advertências. Além disso, alegou ainda a Corregedoria que o vitaliciando, descumpriu resoluções do CNMP e do Colégio de Procuradores, fraudou o Sistema Proej ao inserir dolosamente o movimento “ajuizamento de ação de improbidade” no proej de nº. 30.13.01.0044, tendo inclusive lançado número falso de processo judicial no sistema. Foi registrado ainda pela Corregedoria que o Promotor tinha o hábito de realizar atos ministeriais em inquérito civis sem prévia análise dos autos, o que foi corroborado pelo depoimento prestado pelo Sr. Hudson de Jesus e pelo próprio vitaliciando, demonstrando que tal comportamento é de enorme irresponsabilidade funcional e demonstra inequivocamente o seu desapego à atuação eficiente da função ministerial. O Dr. Promotor Luis Felipe tinha o hábito ainda de realizar a sustentação oral em júris em pouquíssimos minutos, não levando a sério a sua participação no plenário do júri (fls. 08/09), bem como se manteve ausente de audiências judiciais e de eleições de conselho tutelar. Concluiu a Corregedoria de que o Promotor de Justiça agindo de tal forma, demonstrou seu completo despreparo e

inabilidade para o exercício da função ministerial. Sua Excelência o Corregedor-Geral determinou a intimação do Promotor de Justiça para que, no prazo de 20 (dez) dias, apresentasse defesa prévia e prestasse informações acerca dos fatos a ele imputados. Dos autos consta o Ofício nº 633/2016 do Corregedor-Geral – (fl. 19) informando ao Procurador- Geral a instauração do incidente de impugnação ao vitaliciamento em face do Promotor de Justiça Dr. Luís Felipe Jordão, requerendo a designação de sessão extraordinária do Conselho Superior para deliberar pela suspensão ou não do exercício funcional do Dr. Luís Felipe Jordão Wanderley. Às fls. 20, consta convocação dos Conselheiros, para participarem da 10ª Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 22 de setembro de 2016. Às fls. 36/37, foi juntado voto do Procurador-Geral em exercício, Dr. Paulo Lima de Santana, pelo não conhecimento do relatório apresentado pelo Corregedor-Geral e por consequência a devolução dos autos aos cuidados do órgão correicional para que promovesse o recálculo do tempo de estágio probatório, não computando como efetivo exercício os períodos decorrentes de afastamento pelo gozo regular de férias e licenças para tratamento da própria saúde, devendo na oportunidade ser procedida nova avaliação do estágio probatório do Promotor de Justiça Luís Felipe. Às fls. 43, consta notificação aos advogados do Promotor Dr. Luís Felipe para se fazerem presentes na 11ª reunião extraordinária a ser realizada no dia 26/09/2016, podendo na oportunidade ser promovida intervenção oral no incidente de impugnação ao vitaliciamento. Às fls. 54/55, O Conselheiro, Luiz Valter Ribeiro Rosário juntou o voto de vista, manifestando-se pelo não afastamento do Promotor de Justiça do exercício de suas funções, pugnano pela oitiva do investigado. Irresignado, o Douto Promotor de Justiça apresentou RAZÕES ESCRITAS DE INCONFORMISMO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO (fls.). Antes de adentrar na discussão dos presentes autos, a defesa ressaltou informações acerca do quadro de saúde do impugnado, o qual, desde de meados de maio de 2006, está realizando tratamento psiquiátrico por portar transtorno de ansiedade aguda e síndrome do pânico, vide laudo psiquiátrico acostado aos autos. O tratamento sempre foi realizado com uso de medicamentos, ocorre que ao tomar posse no cargo de Promotor Substituto do MPSE, e fixar residência fixa em Aracaju, em novembro de 2014, o mesmo interrompeu o tratamento, acreditando que estaria curado da doença. Relatou ainda, quando da segunda gravidez de sua esposa, esta apresentou complicações no quadro de saúde, sofrendo diversas restrições e na ocasião, o filho mais velho do impugnado de 1 ano de 7 meses ficou inteiramente aos seus cuidados, sendo que este trabalhava na época em Arauá, a cerca de 100 km da capital. Em decorrência desse quadro, o impugnado passou por diversos momentos de angústia e preocupação, vez que não ostentava condições de oferecer à família o apoio e segurança naquele momento delicado, o que fez desenvolver novamente o quadro de síndrome do pânico e ansiedade aguda. Tais sintomas se agravavam quando o impugnado estava na estrada em direção ao interior do Estado para o exercício de suas atividades profissionais, especialmente por ter sido na estrada seu primeiro ataque de pânico em 2006. Sensibilizados com o quadro, alguns colegas e amigos do Ministério Público marcaram uma nova consulta, onde foi diagnosticado o quadro de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave (CID F33.2). Como se vê dos relatórios médicos, a patologia que acomete o impugnado acarreta impossibilidade temporária para o exercício das atividades, principalmente nos períodos de crises, mas não o incapacita para o cargo de Promotor de Justiça, sendo cediço que o acompanhamento e tratamento regular, estabiliza seu quadro de saúde e o fornece plena capacidade para o exercício funcional. Na defesa, apresentou ainda fundamentos para o arquivamento do presente incidente, alegando a ausência de fato a ensejar a instauração do referido incidente, vez que se tratam dos mesmos fatos e relatório já apreciado na sessão do Conselho Superior realizada em 08/08/2016, a qual por maioria de votos decidiu que não seria aquele o momento para

apreciar o relatório, o qual só deveria ser apresentado dois meses antes de findo o biênio do período de vitaliciamento. O impugnado alegou ainda na sua defesa, do abuso do direito de impugnar pela Corregedoria, uma vez que esta, nada trouxe de novo a ensejar a propositura do incidente. Aduziu ainda que se tudo que foi alegado não for o bastante para o arquivamento do referido incidente, existe ainda outro fator, qual seja, que o presente incidente ocorreu em período no qual o impugnado era inimputável, conforme se depreende dos atestados médicos acostados aos autos. Registrou, nesse passo, a impossibilidade de aplicação de qualquer pena disciplinar, quando comprovada a preexistência de doença mental ao tempo da prática do ato. Ao final, requereu seja determinado o Arquivamento do presente incidente, de modo a permanecer incólume a decisão tomada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 08 de Agosto de 2016. Recebida a Defesa, fora exarado despacho pelo Procurador-Geral de Justiça, o qual ao final notificou o impugnado para que especificasse as provas que pretendia produzir no presente feito incidental. Notificado, o Dr. Luis Felipe, pugnou pela produção de prova testemunhal, do depoimento pessoal do impugnado, bem como da prova emprestada dos autos do RevPAD nº. 001/2016 e da perícia realizada pela Perícia médica oficial do Estado de Sergipe. Na sequência, foi acostado aos autos cópia da perícia médica, bem como o depoimento do impugnado Dr. Luis Felipe Jordão Wanderley e das testemunhas, o Promotor de Justiça Dr. Diego Gouveia Pessoa de Lima. Vieram-me os autos administrativos, em 13 de dezembro de 2016 para conhecimento e manifestação. É o relatório. Por todo o exposto, apresento este relatório, ao tempo em que determino seja o *in folio* incluído em pauta para julgamento na próxima Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, onde será proferido o voto. Após a conclusão do relatório pelo Conselheiro Relator, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe julgou, **por maioria, IMPROCEDENTE** o Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, decretando, com isso, o seu retorno imediato às funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça, vencido o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, em substituição, Doutor Moacyr Soares da Motta. Após, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, determinou que a Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça fizesse as comunicações necessárias desse julgamento ao Conselho Nacional do Ministério Público. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, **Manoel Cabral Machado Neto**, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.